

PROCESSO Nº 1009662017-0

ACÓRDÃO Nº 0062/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

1ª Recorrida: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

2ª Recorrente: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A comprovação de falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

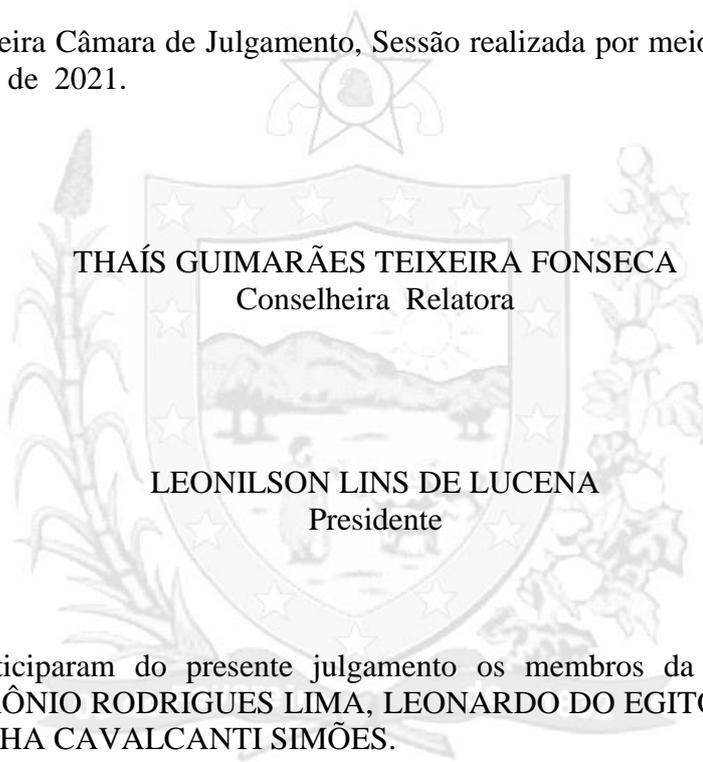
A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 157.552,90 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 78.776,45 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 78.776,45 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantendo *cancelado*, por irregular, o valor de R\$ 109.695,40 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 54.847,70 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), de ICMS, e R\$ 54.847,70 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1009662017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

1ª Recorrida: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

2ª Recorrente: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A comprovação de falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

RELATÓRIO

Cuida-se dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos moldes dos arts. 77 e 80, da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4, em razão de descumprimento de obrigação principal, assim descrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NFS DE AQUISIÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO 2012/2013/2014

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DIF. TRIBUTÁVEL APURADA 2012/2013/2014

Pelos fatos, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 267.248,30, sendo R\$ 133.624,15, de ICMS, e R\$ 133.624,15, de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 5/47.

Cientificada da acusação em 7/7/2017, mediante oposição de assinatura no auto infracional, a atuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 8/8/2017, impugnação às fls. 50/60, aduzindo, em síntese:

- (i) Que não houve aquisições de mercadorias não registradas nos livros próprios, pois a simples emissão de notas fiscais por outras empresas não autoriza a presunção de recebimento das mercadorias;
- (ii) Que as listagens colacionadas pela autoridade fazendária não se mostram suficientes para comprovar a denúncia de omissão de saídas, sendo necessária a apresentação dos “canhotos” atestando o recebimento das mercadorias pela atuada;
- (iii) Que a autoridade fazendária teria cometido diversos equívocos quando da atribuição dos valores relativos às “despesas” nos levantamentos financeiros realizados;
- (iv) Para o exercício de 2012, contesta as rubricas relativas às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)”, “NF DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS”;

- (v) Para o exercício de 2013, contesta a rubrica relativa às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)”;
- (vi) Para o exercício de 2014, contesta as rubricas relativas às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)” e “DESPESAS COM SALÁRIOS, FÉRIAS E RESCISÕES”, alegando que parte dos documentos atinentes a tais dispêndios financeiros estariam em posse da antiga contadora, requerendo prazo para sua juntada em momento posterior;
- (vii) Que devem ser considerados nos exercícios autuados a detecção de Prejuízo Bruto nos Levantamentos da Conta Mercadorias realizados durante a auditoria;
- (viii) Que sejam consideradas “receitas com empréstimos bancários” contraídos pela empresa no Banco do Brasil S/A, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, requerendo, ainda, prazo para juntada dos referidos contratos posteriormente.

Ao final, pugnou pela improcedência do feito.

Colacionou documento às fls. 61/79.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 80, os autos conclusos (fl. 81) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que, após colacionar os documentos de fls. 82/91, decidiu pela *parcial procedência* do feito (sentença – fls. 93/105), conforme ementa abaixo transcrita:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei n. 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais Iaa sua validade.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.

Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Ajustes realizados no Levantamento Financeiro do período autuado em decorrência do prejuízo bruto com mercadorias detectado no Levantamento da Conta Mercadorias, acarretando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 157.552,90, sendo R\$ 78.776,45, de ICMS, e R\$ 78.776,45, de multa por infração.

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 12/03/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 108, e apresentou recurso voluntário (fls. 109/117), em 9/4/2020, alegando, após sinopse fática:

- (i) Que não houve aquisições de mercadorias não registradas nos livros próprios, pois a simples emissão de notas fiscais por outras empresas não autoriza a presunção de recebimento das mercadorias;
- (ii) Que as listagens colacionadas pela autoridade fazendária não se mostram suficientes para comprovar a denúncia de omissão de saídas, sendo necessária a apresentação dos “canhotos” atestando o recebimento das mercadorias pela autuada;
- (iii) Que a autoridade fazendária teria cometido diversos equívocos quando da atribuição dos valores relativos às “despesas” nos levantamentos financeiros realizados;
- (iv) Para o exercício de 2012, contesta as rubricas relativas às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)”, “NF DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS”;
- (v) Para os exercícios de 2013 e 2014, contesta as rubricas relativas às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)” e “DESPESAS GERAIS”, vez que o referido valor se refere à “DESPESAS COM ENERGIA, ÁGUA E ESGOTOS”, já computadas em rubrica própria.

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 118/133.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *recursos de ofício e voluntário* contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração sobre denúncia de descumprimento de obrigação principal, ocasionada por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, verificadas através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como sobre a prática irregular de omissão de saídas tributáveis detectadas mediante Levantamento Financeiro.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Examinado o auto de infração supracitado, verifica-se que a fundamentação da infração foi feita de forma clara e objetiva, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

De igual modo, o libelo basilar também observou os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados nos arts. 14 a 17 do mesmo diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício de forma que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

Ausentes preliminares arguidas pela recorrente, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a primeira acusação decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é

detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que, nas alegações recursais, nenhum fato novo foi trazido aos autos, não havendo dúvidas acerca dos ilícitos apurados, estando correta a irregularidade detectada pela autoridade fazendária.

Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, há provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

Nesse sentido é o entendimento proferido por esta Corte Administrativa de Julgamento no Acórdão nº 20/2019 da lavra do Ínclito Cons. Anísio de Carvalho costa Neto, cuja ementa segue:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da

presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Documentos anexados aos autos impõe a revisão reducionista do crédito tributário originalmente levantado.

Assim, mantenho a decisão monocrática que se pronunciou pela procedência da denúncia.

Para a segunda denúncia, cumpre-nos esclarecer que, em se tratando de infração de *Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro* alcançada por técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, incisos I e artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I – o fato de a escrituração indicar:*
- a) insuficiência de caixa;*
 - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante do exposto, atesta-se a regularidade na aplicação da técnica do Levantamento Financeiro. As diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

Instado a se pronunciar, o contribuinte reitera as alegações apresentadas na instância monocrática, acrescentando apenas questionamentos acerca da rubrica “Despesas Gerais”, a qual teria correlação com os valores relativos às “Despesas com energia, água e esgotos”, já computadas em rubrica própria.

Quanto aos argumentos concernentes às rubricas relativas às “DESPESAS COM IMPOSTOS (ICMS, ISS, FEDERAL, ETC)” e “NF DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS”, comungo com as razões de decidir adotadas pela julgadora monocrática, haja vista que os valores foram extraídos das DAS-SN e PGDAS do contribuinte. Além disso, restou comprovado que as notas fiscais inseridas pela autoridade fazendária em rubrica própria estão escrituradas, conforme documentos instrutórios constantes às fls. 20/22, todavia não foram declaradas pelo contribuinte.

No que tange à alegação de que os valores inseridos no levantamento relativos às “Despesas Gerais (GIM: Dados Anuais)”, já teriam sido computados na rubrica “Despesas com energia, água e esgotos”, há que se considerar que os valores não coincidem e, tendo em vista que os dados foram extraídos da escrituração da empresa autuada, caberia à mesma, por meio de provas irrefutáveis desconstituir os dados apurados pela fiscalização. Afinal, como bem pontuado pela instância *a quo*:

Ressalte-se que não houve a apresentação de provas materiais e documentos fiscais que comprovassem as alegações da defendente. A simples retórica não

tem o condão de afastar as infrações insertas na inicial, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por fim, entendo como pertinente apenas confirmar o entendimento exarado pela instância prima quanto ao ajuste realizado pela verificação de prejuízo bruto apurado com mercadorias com substituição tributária, isentas e/ou não tributadas no Levantamento Conta Mercadorias, cujo valor deve ser deduzido da base de cálculo apurada no Levantamento Financeiro do mesmo período, conforme demonstrativos realizados pela julgadora monocrática às fls. 103/104.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em oportunidades anteriores, a exemplo do Acórdão n. 91/2019, da lavra do Eminentíssimo Cons. Petronio Rodrigues Lima, vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.

- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

ACÓRDÃO Nº. 91/2019

PROCESSO Nº 1870882014-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

1ª Recorrida: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrente: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Feitas essas considerações, confirmo a decisão monocrática entendendo pela parcial procedência do feito.

Isto posto,

V O T O – Pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 157.552,90 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 78.776,45 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 78.776,45 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantendo *cancelado*, por irregular, o valor de R\$ 109.695,40 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 54.847,70 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), de ICMS, e R\$ 54.847,70 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora